

NADIA DE ARAUJO

ADVOGADOS

Reunião do INPI
Projeto de Sentenças Estrangeiras, HCCH
Rio de Janeiro, 1.09.2017

NADIA DE ARAUJO E MARCELO De NARDI

O Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO:

- a) **Facilitar o reconhecimento e a execução transfronteiriça** de sentenças em matéria civil e comercial e, assim, assegurar um funcionamento eficiente do comércio internacional.
- b) Estar em linha com a Convenção de Escolha do foro de 2005, cuja internalização está em andamento e corresponde ao **artigo 25 do CPC**.
- c) Equiparar a facilidade de circulação internacional das **decisões judiciais aos laudos arbitrais estrangeiros** (Convenção Nova Iorque)

Os objetivos da Convenção segundo David Goddard (Special Commission Chairman)

*It will ensure that **judgments to which it applies will be recognized and enforced in all Contracting States.***

Access to justice is a 'dead letter' if you get a judgment that you cannot enforce.

People do not go to court in order to obtain a beautiful piece of paper with a decision recorded on it, and the seal of the court attached: people care about practical outcomes.

*It is often necessary today to **bring proceedings, substantive proceedings, duplicative proceedings in more than one country in order to obtain the desired practical outcome.***

If we can avoid the need for duplicative proceedings, that will contribute significantly to access to justice, and of course to reducing the costs and risks of cross-border dealings.

Os objetivos da Convenção segundo David Gottard (Special Commission Chairman)

*If we can improve the accessibility of law relating to recognition and enforcement of judgments, if we can improve its certainty, its clarity, then that should reduce the costs **and timeframes** associated with obtaining recognition and enforcement of judgments. Access to justice in the context of cross-border disputes is often hindered by the cost of getting an effective result.*

A clear, certain and predictable framework for recognition and enforcement of judgments, will enable people deciding where to bring claims to make more informed choices about where to bring those initial proceedings.

Principais artigos da Convenção

ARTIGOS 1 e 2:

- **Âmbito de aplicação** e escopo da convenção
- Matérias excluídas do âmbito de aplicação.

ARTIGO 4º:

- **Questões Gerais**
- Não permite revisão do mérito da sentença estrangeira.

ARTIGO 5º:

- **Bases indiretas de jurisdição**
- Artigo extenso em que todas as hipóteses de situações para permitir o reconhecimento de uma decisão foram incluídas.
- Bases indiretas para PI.

ARTIGO 6º:

- **Bases exclusivas de jurisdição.**
- Hipóteses em que sentença pode circular somente se originada do país indicado pelo ponto de contato.

Quando e como PI aparece na Convenção

Artigo 2 (I): se será excluído e em que medida.

Artigo 5: bases indiretas de jurisdição

Artigo 6 (a): jurisdição exclusiva

Artigo 12: exclusão de sentenças sobre *non-monetary judgments*.

Determinação da Jurisdição

diferença entre controle direto x controle indireto

CONTROLE DIRETO:

- **Bases diretas de jurisdição:** são definidas pelo Estado (no Brasil, CPC, artigos 21, 22, e 23).

CONTROLE INDIRETO:

- **Bases indiretas de jurisdição:** o controle é feito pelo Estado receptor da jurisdição determinada no Estado de origem, tão somente para fins de reconhecimento e execução da sentença estrangeira.

Jurisdição x Lei aplicável

Impacto na Propriedade Intelectual

LEI APLICÁVEL:

- **A lei aplicável** às situações de PI é definida pelo **critério da territorialidade**. (Veja-se tratados especializados).
- **A Convenção não regula lei aplicável**. As regras existentes continuam as mesmas.

JURISDIÇÃO:

- **A ação iniciada em um país sobre PI deve respeitar as regras internas de jurisdição daquele país**.
- **Em cada país, a determinação da jurisdição interna respeita certos pontos de contato do caso com o Estado**. (Brasil, artigos 21 a 23 CPC).
- **No momento da ida de uma sentença para outro país, o de destino para reconhecer a decisão estrangeira pela convenção, verifica se a regra de jurisdição de origem utilizada corresponde às bases indiretas**.

Propriedade Intelectual

no Judgments Project da
Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado

Prof. Dr. **Marcelo De Nardi**

- Territorialidade: lei e jurisdição
- Direitos registráveis ou não-registráveis
- Validade ou violação
- Salvaguardas
- Propostas

Territorialidade

- . PI só existe em função de poder de Estado
 - . Lei aplicável é a do Estado sob o qual o privilégio de PI foi reconhecido
- . Jurisdição não está diretamente relacionada com lei aplicável
- . Uma das formas de garantir territorialidade é somente admitir jurisdição do Estado sob o qual o privilégio de PI foi reconhecido

Privilégios de PI

Registráveis

Não registráveis

Ato de Estado
Expresso

Ato de Estado
Abstrato

Privilégios de PI

Validade

propriedade,
titularidade,
regularidade de registro,
depósito, outorga

Violação

pirataria de marcas,
violação de patente,
plágio, questões
contratuais

. Direitos de PI registráveis

. Validade (artigo 6.a)

- . Proteção máxima da territorialidade, através da jurisdição
- . Jurisdição somente do Estado de registro
- . Dever de recusa qualquer outra

Direitos registráveis ou não-registráveis

- . Direitos de PI registráveis
 - . Violação
 - . Aceita jurisdição do Estado de registro
- . Direitos de PI não-registráveis
 - . Validade e violação
 - . Aceita jurisdição do Estado de registro
- . **Risco**
 - . Aplicar outros pontos de contato para aceitar jurisdição

Recusa Permitida: salvaguardas

- . Preservação da ordem pública
 - . Artigo 7.1.c
- . Coisa julgada
 - . inclui a formada em outro Estado-parte
 - . Artigo 7.1.e, f
- . *Due Process* e Fraude
 - . Artigo 7.1.a, b
- . Violação, lei aplicada diferente da lei que constituiu o direito de PI
 - . Artigo 7.1.g

Proposta brasileira para o Artigo 5

- . Restringir as regras de jurisdição
 - . somente o Estado sob cuja lei o privilégio de PI surgiu tem jurisdição
- . Restringir à parte monetária das sentenças
- . Restringir a violação

A APLICAÇÃO DA FUTURA
CONVENÇÃO PARA A MATÉRIA DA
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Propriedade intelectual SEM a Convenção

- Direito reconhecido no estrangeiro
- Jurisdição estrangeira
- Devedor com bens no Brasil

**PAÍS
ESTRANGEIRO**

- Sentença será homologada no Brasil
 - não há jurisdição exclusiva;
 - não ofende ordem pública;

BRASIL



Propriedade intelectual COM a Convenção

- Direito reconhecido no estrangeiro
- Jurisdição estrangeira
- Devedor com bens no Brasil

**PAÍS
ESTRANGEIRO**

- Sentença será homologada no Brasil
 - Artigo 5.1(k), cláusula *infringement*;

BRASIL



Propriedade intelectual SEM a Convenção

- Direito reconhecido no Brasil
- Jurisdição brasileira
- Devedor residente e com bens no estrangeiro

BRASIL

- Sentença não será homologada no estrangeiro
 - Não atendido o contato do domicílio;
 - Não atendido o contato da submissão;
 - Não atendido o contato *place of business*;

PAÍS ESTRANGEIRO



NADIA DE ARAUJO

ADVOGADOS

Propriedade intelectual COM a Convenção

- Direito reconhecido no Brasil
- Jurisdição brasileira
- Devedor residente e com bens no estrangeiro

BRASIL

- Sentença será homologada no estrangeiro
 - Artigo 5.1.(k), cláusula *infringement*;

PAÍS ESTRANGEIRO

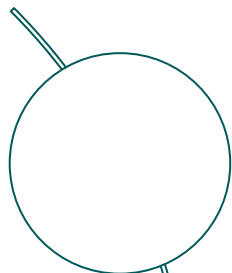


NADIA DE ARAUJO

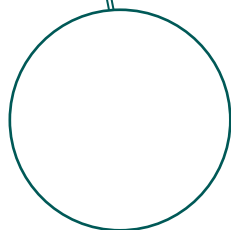
ADVOGADOS

Reflexões para o futuro

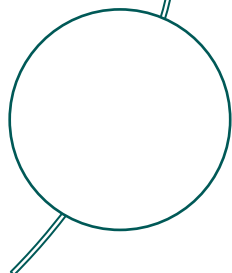
Importância do projeto para o Brasil



Incremento da segurança jurídica e da redução dos custos e incertezas associados às transações internacionais.



Regras uniformes para circulação das decisões judiciais servirão para os casos de responsabilidade civil, que hoje não contam com regras comuns.



Para o Brasil, possibilitar a circulação das decisões nacionais em outros países. Hoje as regras de reconhecimento de outros Estados são menos favoráveis do que as regras brasileiras, o que impede a sua circulação.

OBRIGADA!

Rua Igarapava , 14 Rio de Janeiro RJ cep 22450-200
tel: 55 21 3594-8900
www.nadiadearaujo.com